SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238294 - MG (2026/0189356-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SIDINEY GONCALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES - MG111471
		GERONIMO GUSTAVO GONCALVES - MG141468
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, em razão da inviabilidade de discussão da controvérsia pelo óbice da supressão de instância.

2. A defesa insurge-se contra o óbice processual, sustentando a necessidade de superação do formalismo processual nas hipóteses de flagrante ilegalidade, como no caso dos autos, em que a reincidência foi aplicada com base em condenação pretérita do agravante, exclusivamente ao pagamento de 10 dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode deliberar sobre a suposta ilegalidade na dosimetria da pena, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não enfrentou expressamente a matéria, ou se tal análise configuraria supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, é imprescindível o prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. A análise de temas não debatidos pela instância de origem configura indevida supressão de instância, sendo vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59818494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fb7dd0fd-0820-4c1c-867b-e3e624773aa6

6. No caso concreto, a tese da suposta ilegalidade da aplicação da reincidência e seus respectivos consectários legais na dosimetria da pena e fixação do regime prisional não foi discutida pelo Tribunal de origem, que se limitou a afirmar a inadequação da via eleita pelo impetrante para discussão de tema já apreciado na apelação criminal – o que ensejou o não conhecimento do *habeas corpus* originário.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A análise de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio debate na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 778.674/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 22.11.2022; STJ, AgRg no HC 670.966/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fb7dd0fd-0820-4c1c-867b-e3e624773aa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238294 - MG (2026/0189356-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SIDINEY GONCALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES - MG111471
		GERONIMO GUSTAVO GONCALVES - MG141468
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, em razão da inviabilidade de discussão da controvérsia pelo óbice da supressão de instância.

2. A defesa insurge-se contra o óbice processual, sustentando a necessidade de superação do formalismo processual nas hipóteses de flagrante ilegalidade, como no caso dos autos, em que a reincidência foi aplicada com base em condenação pretérita do agravante, exclusivamente ao pagamento de 10 dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode deliberar sobre a suposta ilegalidade na dosimetria da pena, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não enfrentou expressamente a matéria, ou se tal análise configuraria supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, é imprescindível o prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59361625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:43
Código de Controle do Documento: 36b9b574-7247-4db4-ba59-b265cd49215f

5. A análise de temas não debatidos pela instância de origem configura indevida supressão de instância, sendo vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso concreto, a tese da suposta ilegalidade da aplicação da reincidência e seus respectivos consectários legais na dosimetria da pena e fixação do regime prisional não foi discutida pelo Tribunal de origem, que se limitou a afirmar a inadequação da via eleita pelo impetrante para discussão de tema já apreciado na apelação criminal – o que ensejou o não conhecimento do *habeas corpus* originário.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A análise de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio debate na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 778.674/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 22.11.2022; STJ, AgRg no HC 670.966/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04.10.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDINEY GONCALVES DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria (fls. 937/940), que não conheceu do recurso em *habeas corpus,* ante a inviabilidade de discussão da controvérsia pelo óbice da supressão de instância.

Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra o óbice processual, sustentando a necessidade de superação do formalismo processual nas hipóteses de flagrante ilegalidade, como no caso dos autos, em que a reincidência foi aplicada com base em condenação pretérita do agravante, exclusivamente ao pagamento de 10 dias-multa. Salienta que o referido constrangimento ilegal repercutiu negativamente afastamento do tráfico privilegiado e no agravamento o regime prisional.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal – MPF pelo desprovimento do recurso (fls. 961/964), com ratificação do *Parquet* estadual à fl. 971.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59361625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:43
Código de Controle do Documento: 36b9b574-7247-4db4-ba59-b265cd49215f

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 19/5/2026 (fl. 943), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 21/5/2026 (fl. 951), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Em que pese o esforço da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a conferir:

> *"[...]*
> *A irresignação não merece prosperar.*
> *Da atenta leitura do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a aventada ilegalidade no reconhecimento da reincidência e os respectivos consectários legais da medida. Isso porque o mandamus impetrado perante o TJ/MG sequer fora conhecido por inadequação da via eleita pelo causídico.*
> *Vale salientar que o recorrente não apresentou qualquer pedido expresso de cassação do acórdão por eventual negativa de prestação jurisdicional, sendo inviável, inclusive, a concessão da ordem de ofício, com base em premissa que não fora discutida por órgão colegiado do Tribunal a quo.*
> *Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
> *Nesse sentido (grifos nossos):*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANDAMUS ORIGINÁRIO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPARTILHAMENTO ILEGAL DE PROVAS. MÉRITO DA TESE NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
> > ***1. A tese indicada pela defesa, relativa à pretensa nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade no compartilhamento de provas que lastrearam a condenação dos ora agravantes não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o pronunciamento desta Corte Superior acerca do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.***
> > *2. O fato de o Tribunal de origem ter enunciado, no dispositivo do acórdão, o conhecimento do habeas corpus originário com denegação da ordem, por si só, não conduz à conclusão automática de que o mérito da tese aventada no presente recurso fora enfrentado no acórdão impugnado.*
> > *3. A necessidade de prévia análise das matérias invocadas perante esta Corte Superior, como pressuposto lógico-jurídico de admissibilidade recursal ou de conhecimento da própria ação mandamental, ao revés de formalismo exacerbado, consiste em mecanismo processual de tutela de garantias constitucionais inerentes ao juiz natural, ao devido processo legal e à própria segurança jurídica.*
> > *4. À luz do princípio da boa-fé objetiva, revela-se inadequada a arguição de nulidade em momento processual posterior ao conhecimento do suposto ato irregular, pois não deve o processo*

Documento eletrônico VDA59361625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:43
Código de Controle do Documento: 36b9b574-7247-4db4-ba59-b265cd49215f

ser utilizado como verdadeiro instrumento difusor de estratégias, seja em prol da defesa ou da acusação. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 189.552/SP, de minha relatoria, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TEMAS NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DE SEGUNDO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.
1. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
2. Ademais, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator na origem contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento do recurso em habeas corpus, já que não se está diante de decisão colegiada.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 194.675/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso em habeas corpus." (fls. 939/940)

Como bem ressaltado na decisão impugnada, a tese da suposta ilegalidade da aplicação da reincidência e seus respectivos consectários legais na dosimetria da pena e fixação do regime prisional não foi discutida pelo Tribunal de origem, que se limitou a afirmar a inadequação da via eleita pelo impetrante para discussão de tema já apreciado na apelação criminal – o que ensejou o não conhecimento do *habeas corpus* originário.

Reitera-se que o recorrente não apresentou qualquer pedido expresso de cassação do acórdão por eventual negativa de prestação jurisdicional, sendo inviável, inclusive, a concessão da ordem de ofício, com base em premissa que não fora discutida por órgão colegiado do Tribunal *a quo*.

Logo, este Superior Tribunal de Justiça – STJ fica impedido de deliberar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância – circunstância esta suficiente à mantença da decisão agravada.

Oportuno destacar que *"para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado"* (AgRg no HC n. 778.674/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT),

Documento eletrônico VDA59361625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:43
Código de Controle do Documento: 36b9b574-7247-4db4-ba59-b265cd49215f

QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022), o que não é o caso dos autos.

Em reforço, saliente-se que o referido entendimento se aplica ainda que a matéria controvertida seja de ordem pública e que, *"não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte*" (AgRg no HC n. 670.966/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59361625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:43
Código de Controle do Documento: 36b9b574-7247-4db4-ba59-b265cd49215f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.294 / MG

Número Registro: 2026/0189356-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261397087 10000261397087001 13970871820268130000 93429220248130216

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SIDINEY GONCALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES - MG111471
	GERONIMO GUSTAVO GONCALVES - MG141468
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MARCELO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	: JHENNIFER BHRYAN JOAO GUEDES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIDINEY GONCALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES - MG111471
	GERONIMO GUSTAVO GONCALVES - MG141468
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59688937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:18
Código de Controle do Documento: 66bc8d9d-fc1a-46a6-81ba-148bf3ef2416

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:18
Código de Controle do Documento: 66bc8d9d-fc1a-46a6-81ba-148bf3ef2416